ASPECTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E PSICOLÓGICOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: APONTAMENTOS ACERCA DO CARÁTER SIMBÓLICO DA CRIMINALIZAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO BIOPSICOSSOCIAL DO ADOLESCENTE

LEGAL, SOCIAL AND PSYCHOLOGICAL ASPECTS OF THE REDUCTION OF THE
AGE OF CRIMINAL RESPONSIBILITY: NOTES ABOUT THE SYMBOLIC
CHARACTER OF THE CRIMINALIZATION AND THE TEENAGER'S
BIOPSYCHOSOCIAL DEVELOPMENT

Artigo recebido em 2210/2018 Revisado em 24/10/2018 Aceito para publicação em 29/10/2018

Maria Aparecida Alkimim

Mestrado e Doutorado em Relações Sociais (PUC/SP); Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/IUS *Gentium Conimbrigae*; Professora Pesquisadora e Coordenadora do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito do UNISAL.

Sonia Maria Ferreira Koehler

Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano- IPUSP (2003). Mestrado em Psicologia da Educação-PUC/SP.UNISAL

RESUMO: O objetivo do presente artigo é demonstrar que, para a discussão acerca da redução da maioridade penal, deve-se partir de dois pontos extremos, quais sejam, considerar que a violência juvenil como fenômeno pluricausal e multifacetado possui raízes nas questões sociais, econômicas, comportamentais e morais, inclusive na ineficiência do Estado em efetivar direitos fundamentais e sociais, intensificando a pobreza e exclusão do jovem, e também considerar que a redução da maioridade penal implica uma análise profícua das questões psicossocial, emocional e afetiva, também abordadas pela neurociência, acerca dos aspectos do desenvolvimento humano, seus estágios e suas características em cada fase da vida. Pode-se afirmar que a violência juvenil está relacionada a fatores externos, tais como família, educação, violência estrutural e, também, a fatores internos ligados à constituição cerebral e ao desenvolvimento mental que levam à aquisição da maturidade e consequente capacidade de conhecer o comportamento adotado e compreender as suas consequências. O desenvolvimento do presente trabalho adotou por metodologia o estudo bibliográfico do sistema internacional de proteção integral e especial disciplinado pela Convenção sobre os Direitos da Criança e em outros documentos que atribuem ao adolescente o estado de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, garantindo-lhe tratamento penal diferenciado e um sistema de justiça especial. A discussão não pode se divorciar do sistema de proteção integral, tão menos se manter vinculada à idade cronológica para imputabilidade penal, sem considerar aspectos relevantes do desenvolvimento humano para uma visão holística do comportamento do adolescente infrator.

PALAVRAS-CHAVE: Violência juvenil. Maioridade penal. Desenvolvimento humano. Proteção integral

ABSTRACT: The aim of the present work is to demonstrate that, for the debate on the reduction of the age of criminal responsibility, it's necessary to begin at two extreme points, which are considering that the juvenile violence as a pluricausal and multifaceted phenomenon has roots in the social, economic, behavioral and moral issues, including in the inefficiency of the State in implementing fundamental and social rights, intensifying poverty and youth segregation, and also considering that the reduction of the age of criminal responsibility entails a fruitful analysis of the psychosocial, emotional and affective issues, also discussed by neuroscience, about the aspects of human development, its steps and its characteristics in each stage of life. It's possible to affirm that the juvenile violence is related to extrinsic factors, such as family, education, structural violence, as well as intrinsic factors linked to the cerebral constitution and the mental development that lead to the attainment of maturity and consequent capability to know the behavior adopted and understand its consequences. The development of the present work is also based on the integral and special protection international system disciplined by the Convention on the Rights of the Child and other documents that attribute the teenager the status of a person in peculiar condition of physical, psychological, moral and social development, ensuring him a differentiated criminal treatment and a special justice system. The discussion cannot dissociate from the integral protection system, let alone keep itself bound to the chronological age for criminal responsibility, without considering relevant aspects of human development for a holistic view of the young trespasser's behavior.

KEYWORDS: Juvenile violence. Penal age. Human development. Integral protection

SUMÁRIO: Introdução. 1 O adolescente e a criminalidade no mundo contemporâneo: criminalidade juvenil como questão social e comportamental. 1.1 A evolução jurídica do direito penal juvenil: a questão da imputabilidade penal na doutrina da situação irregular e na doutrina da proteção integral. 2 Maioridade penal, imputabilidade penal e o aspecto biopsicossocial do desenvolvimento infanto-juvenil. 3 Política penal de redução da

maioridade penal e o aspecto simbólico da criminalização do adolescente. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A criminalidade é um fato social, jurídico e histórico arraigado na cultura humana e que desestabiliza e macula o convívio social, sendo utópico imaginar o seu extermínio, contudo, impõe-se o dever de se buscar mecanismos de contenção da desordem para um reordenamento e estabelecimento da ordem social e, assim, maximizar as possibilidades de convívio pacífico e de bem-estar social sob o aspecto da segurança.

Na verdade, o comportamento delinquente juvenil, ou até mesmo os desvios comportamentais, envolve a transdisciplinaridade e requer estudos à luz das ciências sociais e humanas, cujo fenômeno deve ser analisado sob a perspectiva sistêmica, posto que produto da biologia, das relações pessoais, sociais, familiares e culturais.

A adolescência é marcada, entre outras características, pela busca de autonomia sobre as decisões, emoções e ações, pelo desenvolvimento de habilidades, exploração e vivência da sexualidade, período em que se percebem sua identidade sexual e gênero, consequentemente as experimentações nessa faixa de idade possibilitam a exposição às violências e aos comportamentos de risco, como o uso de drogas, abuso de álcool, a exposição a infecções sexualmente transmissíveis e também à gravidez que acontece no acaso da experimentação sexual e frequentemente não é desejada.

E é justamente nessa fase que afloram os problemas de saúde mental, transtornos de ansiedade, sentimentos depressivos, distúrbios alimentares, pensamentos suicidas ou grupos que se fortalecem para quebrar regras e normas sociais que geram emoções fortes, sentem prazer com o nível de adrenalina ativado no corpo.

As pesquisas em neurociências têm mostrado que uma das regiões cerebrais de desenvolvimento mais lento é o córtex pré-frontal, uma grande extensão do córtex localizada na metade frontal do cérebro e os estudos e as novas tecnologias de imagem mostram que esta região do cérebro continua a se desenvolver até a terceira década de vida, isso que dizer no início da vida adulta.

Levando-se em conta a psicologia do desenvolvimento e as faixas de idade, a distribuição das idades consideradas pelas políticas de saúde do Ministério de Saúde do Brasil (10 a 24 anos) e a idade considerada pelo estatuto da juventude (15 a 29 anos), como também as pesquisas desenvolvidas na neurociência e a literatura especializada sobre

adolescência, violência e atos infracionais (SOUSA, 2013), podem-se tecer questões com argumentos e justificativas contundentes sobre que tipo de atenção necessitam crianças e jovens nessa faixa de idade e considerar sem fundamento as alegações utilizadas por parlamentares da Câmara ou do Senado que propõem PECS para a redução da idade penal como a solução para o estancamento da criminalidade no Brasil.

Por outro lado, o que se tem visto é que o sistema penitenciário brasileiro não tem cumprido sua função social de controle, reinserção e reeducação de pessoas que se marginalizam por cometer violências e crimes. A psicologia não acredita que a repressão, a punição, a exclusão social seja uma forma adequada de educação e que promova saúde mental. Portanto reduzir a idade penal também reduz a possibilidade de igualdade social e implica na redução da violência tratando apenas o efeito e não a causa.

Nesse sentido, sob o enfoque interdisciplinar e com base na pesquisa bibliográfica, o presente artigo abordará a temática proposta em três partes, sendo que na primeira parte, ou primeiro item, são feitas algumas considerações acerca da insegurança penal no mundo contemporâneo diante da criminalidade, onde o adolescente também figura como protagonista, integrando os dados estatísticos da violência; na segunda parte são apresentados estudos jurídicos, da psicologia e neurociência acerca do comportamento delituoso do adolescente e os fatores internos e externos que determinam o agir nessa fase da vida, revelando a necessidade de uma aferição interdisciplinar e à luz da teoria do desenvolvimento humano para abordagem da matéria atinente à redução da maioridade penal e, por fim, é trazido à tona o aspecto simbólico da criminalização do adolescente, diante da ineficiência do Estado em concretizar direitos fundamentais.

1 O ADOLESCENTE E A CRIMINALIDADE NO MUNDO CONTEMPORÂNEO: CRIMINALIDADE JUVENIL COMO QUESTÃO SOCIAL E COMPORTAMENTAL

A violência oriunda da criminalidade, seja do público adulto, seja do público juvenil, gera a insegurança em suas várias dimensões: pessoal, social, jurídica e até mesmo coletiva, e como bem afirma Bauman "a experiência da insegurança atinge o seu ponto mais agudo quando os sedimentos da socialização perdem a sua solidez" (BAUMAN, 2007, p. 189), anulando do cidadão o desfrute do espaço social sadio e de uma vida digna, posto que o sentimento de segurança pessoal e social é elemento essencial para a vida digna e com espírito de paz.

Uma das grandes preocupações e inquietações da sociedade contemporânea é o envolvimento do adolescente com a criminalidade, estando a sociedade envolta a um sentimento de insegurança generalizada e, ao mesmo tempo, de repulsa ao tratamento penal destinado ao adolescente infrator que, segundo grande parte da opinião púbica, encontra portas abertas para a criminalidade a despeito de compreender os efeitos da conduta infracional ou do comportamento desviante da ordem social e jurídica; cujo sistema punitivo traçado pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069/90) não vem atendendo aos anseios da sociedade, sendo considerada a medida socioeducativa branda para crimes bárbaros e, sem efeito, a ressocialização.

De acordo com a opinião pública, os avanços inerentes ao mundo contemporâneo trouxeram a rapidez no acesso e eficiência das comunicações e informações, influenciando sobremaneira a conduta das pessoas, retirando-as do isolamento informativo e tornando-as conectadas com o mundo e com tudo de bom e ruim que circunda esse mundo, sendo que o adolescente nesse contexto de "youth wave" (onda jovem) é influenciado no seu comportamento. Adorno adverte que a delinquência está associada ao "storn na stress" resultado da agitação e tensão que acomete a juventude em razão das alterações hormonais, mas também destaca que a delinquência também resulta do contexto social, da ausência de autocontrole e controle social, como também da precariedade das condições de vida, pobreza, desigualdade, falta de oportunidade de acesso etc. (ADORNO, 1999).

Mas a opinião pública inquietada pela onda de violência assombrosa muitas vezes não consegue separar o joio do trigo, pois embora haja um crescente envolvimento do adolescente com o mundo do crime, notadamente em razão do aumento do consumo e do tráfico de entorpecentes, os meios de comunicação acabam influenciando a opinião pública ao dar destaque aos fatos delituosos promovidos pelos jovens, e ainda colocam em xeque a eficiência das medidas de proteção e das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n. 8069/90).

A criminalidade juvenil, como fenômeno vivo, em constante mutação e que também envolve o desenvolvimento de competências pessoais, sociais, de autocontrole e de ajustamento emocional, além das sócios cognitivas, não pode ser destacada de todo esse contexto para se buscar como mecanismo de solução ou de contenção a repressão penal, logo, deve-se situá-la nos pontos nevrálgicos da sociedade contemporânea e na ineficiência da organização e do papel do Estado.

Nesse sentido, a mídia corrobora em apontar o adolescente como protagonista do cenário de violência que assola o Brasil, cuja repercussão pública faz incutir na mente de

grande parte da população que o sistema carcerário para o adolescente seja o ideal para o equilíbrio social, tornando o adolescente, na verdade, "bode expiatório" da violência fruto da criminalidade (SPOSATO, 2013, p. 31). Contudo, não se pode adotar em relação ao adolescente o dogmatismo lombrosiano de que o adolescente nasce pré-disposto ou prédeterminado ao cometimento de crimes.

A criminalidade juvenil deve ser analisada, outrossim, sob a ótica do desenvolvimento humano e sob a ótica social e econômica, pois as "crises" estrutural, familiar, social e econômica que acometem o adolescente e a juventude são fatores externos que corroboram para a elevação do índice de criminalidade juvenil.

Essas questões, nevrálgicas, são mascaradas pela redução do Estado Social e elevação do Estado penal que, certamente, atingem o adolescente pobre, excluído, negro e sem oportunidades de colocação no mercado de trabalho, vitimado pela desigualdade que acaba representando um perigo ou uma ameaça para a sociedade, onde a pobreza e a questão social acabam se confundindo com criminalidade, tornando o envolvimento do adolescente com o ato infracional mais uma questão social do que criminal.

No Brasil, a infância, a adolescência e a juventude¹ apresentam um cenário dramático, fruto da pobreza, desigualdade, exclusão e da ausência de investimento eficiente em política pública de desenvolvimento humano. O índice de mortalidade infantil, desnutrição, condições precárias de moradia, educação de baixa qualidade e sem a necessária infraestrutura etc, comprometem o desenvolvimento sadio e impede acesso às possibilidades de vida digna para essa maciça parcela da população brasileira.

Recentemente, a Fundação Abrinq publicou os dados relativos ao "Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2017", revelando que 17,3 milhões de crianças de 0 a 14 anos, ou seja, equivalente a 40,2% da população brasileira nessa faixa etária, vivem em domicílios de baixa renda, cenário que revela "extrema pobreza", pois as crianças pertencem

Adolescente (ECA, Lei n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990), cujo art. 2º estabelece como denominação técnica de criança a pessoa até doze anos de idade e para adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade. A Emenda Constitucional n. 65, de 13 de julho de 2010, introduziu o Estado da Juventude no ordenamento jurídico, convertida na Lei n. 12.852/2013 que em seu art. 1º. define como jovem a pessoa entre 15 e 29 anos.

¹ No âmbito internacional, de acordo com o art. 1º. da Convenção sobre Direitos da Criança (ONU, 1989), "considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade". No Brasil, o art. 227 da CF/88 que introduziu no ordenamento jurídico interno a Doutrina da Proteção Integral incorporou os direitos humanos ditados pela Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo regulamento pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990), cujo art. 2º estabelece como denominação técnica

às famílias que têm renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo: 5,8 milhões de habitantes (13,5% da população) de 0 a 14 anos de idade.²

Nesse sentido, a ineficiência do Estado em efetivar políticas públicas para concretização de direitos e garantias fundamentais e, consequentemente, promover a redução das desigualdades e da pobreza que acometem a maioria dos adolescentes e jovens do Brasil não pode ser ocultada pelo discurso de punição do adolescente sob pretexto de segurança criminal e social, conforme se abstrai da PEC 33/2012, onde se prega a falácia de que o sistema carcerário igual àquele dos adultos seja o caminho para a ressocialização e resgate da paz social.

Sem dúvidas, a sociedade contemporânea, global e de intensas transformações sociais e comportamentais muito influencia no comportamento do adolescente, inclusive, o perfil do adolescente de hoje é muito diferente do adolescente do passado, os pais não exercem o poder sobre a pessoa dos filhos como outrora, ganharam juntamente com o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos a liberdade de agir e se comportar, passando a ocupar na sociedade os mesmos espaços do adulto. Contudo, não se pode ignorar que toda essa evolução social e comportamental não lhes retira a condição de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e espiritual, necessitando de proteção especial e não de repressão penal.

1.1 A evolução jurídica do direito penal juvenil: a questão da imputabilidade penal na doutrina da situação irregular e na doutrina da proteção integral

Na evolução histórica da responsabilidade penal juvenil, o sistema inicial de justiça penal juvenil foi o da indiferença, sendo que esse sistema atribuía ao menor infrator responsabilidade penal-carcerária idêntica à do adulto, cujo modelo surgiu no final do Século XIX e perdurou até princípio do Século XX e representava um sistema de direito penal liberal onde prevalecia em relação ao menor de idade o sistema punitivo.

Esse sistema remonta ao período em que a própria infância e adolescência era a fase da vida da indiferença, em que prevalecia a ausência de sentimentos em relação à infância e à adolescência, sendo tratados como "adultos em miniatura" (ARIÉS, 1981), o que justificava o mesmo tratamento penal atribuído aos adultos.

² FUNDAÇÃO ABRINQ-Observatório da criança e do adolescente. *Cenário da Infância e Adolescência no Brasil* 2017. Disponível em: https://observatoriocrianca.org.br/items-biblioteca/cen%C3%A1rio-da-inf%C3%A2ncia-e-adolesc%C3%AAncia-2017-5. Acesso em: 05 abr. 2018.

Essa fase era baseada na presunção do discernimento do ato delituoso, e como não havia uma definição unânime e válida para "discernimento", apenas os menores de sete anos eram considerados absolutamente incapazes e seus atos equiparados aos dos animais e não ensejavam punição, sendo que dos sete anos aos 15 tinham o benefício de redução da pena em 1/3 em relação aos adultos, portanto, a partir dos sete anos havia a imputabilidade penal.

Numa segunda fase dessa etapa, isso na Europa no início do Séc. XX, houve uma evolução para se considerar o aspecto do discernimento em relação à conduta praticada, surgindo a imputabilidade condicionada ao discernimento e que se tornou questão fundamental para a responsabilização juvenil (SPOSATO, 2013, p. 74), resultando na absoluta impunidade abaixo dos 9 anos de idade, sendo que entre 9 e 15 anos a imputabilidade era condicionada ao discernimento e a partir dos 15 anos a plena responsabilidade penal. (SPOSATO, 2013, p. 74-75)

O Código Penal do Império no Brasil (1830) estabeleceu a inimputabilidade relativa abaixo dos 14 anos, ou seja, considerou o critério do discernimento ao estipular que não seriam julgados desde que não agissem com discernimento, ocasião em que seriam recolhidos às casas de correção permanecendo até os 17 anos (art. 13, Código Penal do Império) (SHECARIA, 2015, p. 29-30); contudo, como critério subjetivo ficava à mercê do arbítrio do juiz. O Código Penal Republicano (1890) estabeleceu a inimputabilidade abaixo dos 9 anos de idade, ao passo que entre 9 e 14 anos era julgado de acordo com o discernimento e recolhido em estabelecimento disciplinar industrial (art. 30); entre 14 e 17 anos o discernimento se presumia, contudo, o menor recebia uma atenuação da pena equivalente a 2/3 da pena do adulto, já dos 17 aos 21 anos recebiam a mesma pena do adulto com atenuante (art. 65, Código Penal Republicano). (SHECARIA, 2015, p. 30-31)

Ainda no Século XX surgiu a etapa tutelar, como forma de indignação e reação às condições de promiscuidade em que viviam os menores juntamente com a população carcerária adulta³, modelo inspirado na necessidade de se proteger a saúde física e a integridade moral dos menores envolvidos com delitos. Esse modelo da etapa tutelar passou a disciplinar a legislação especializada para os menores, como também trouxe a implantação de um sistema de administração de justiça criminal para menores, com base na corrente que reconhecia a ausência de discernimento e livre-arbítrio para o cometimento do delito

³ MENDÉZ, García Emilio. Adolescentes y Responsabilidad Penal: los apuntes de Brasil y Costa Rica al Debate en América Latina". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, ISSN 0328-3909, <u>v. 6</u>, <u>n. extra 10</u>, p. 261-275, 2000. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/revista/13970/V/6. Acesso em: 02 maio 2018.

(SHECARIA, 2015, p. 34-35) o que justificava o modelo de legislação especializada, ou seja, o *ius* singular, conforme Bobbio passou a denominar. (BOBBIO, 2004)⁴

Sob a influência do modelo tutelar surgiu no Brasil o Código de Menores de 1927, denominado Mello Mattos, que instituiu o período "Menorista" no sistema jurídico brasileiro, disciplinando a submissão à autoridade judiciária os menores abandonados e delinquentes, considerados em situação irregular, para aplicação das medidas de assistência e proteção, ou seja, classificou e ao mesmo tempo unificou duas categorias de menores: o abandonado, aquele pobre, mendigo, desocupado, libertino e vadio, e o menor delinquente, que praticava delitos sendo submetido ao direito penal tutelar para efeito de correção e ressocialização (castigo e retribuição).

O modelo tutelar, na verdade, representou um sistema cruel, de desigualdade, onde o Estado camuflou um "controle social formal, fortemente ancorado em medidas institucionalizadas, com medidas de caráter penal, sem o devido processo penal" (SHECARIA, 2015, p. 39), sem o viés protetivo-educativo, mas sancionador e repressor.

O Código de Menores de 1979 implantou uma segunda fase do modelo tutelar penal juvenil que manteve as raízes do Código anterior (Mello Mattos), mantendo a doutrina da situação irregular, apenas inovou no aspecto de se garantir a aplicação de regras e princípios processuais e constitucionais para o deferimento da institucionalização, contudo, o juiz passou a deter poder discricionário nos julgados e na destinação de medidas aos menores de acordo com seu prudente arbítrio.

Sob a influência ditatorial e militar esse Código de Menores criou como meio de institucionalização a FENABEM (Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor) e FEBEM, visando o controle social e ao mesmo tempo de contenção da violência e delinquência juvenil, ancorado no binômico: assistência/repressão. Na verdade, com seu caráter assistencialista representou um sistema híbrido do sistema penal juvenil e até mesmo violava direitos humanos, diante da indefinição das medidas institucionalizadas e o livre arbítrio de juízes que acabavam por segregar em certas situações.

Esse sistema foi radicalmente modificado com a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU, 1989) que passou a regular os direitos humanos infanto-juvenis e implantou o sistema garantista ou o modelo de responsabilidade penal, cujo sistema está assentado no tripé separação (entre o conflito de natureza social e o de natureza

_

⁴ Segundo Bobbio, a era moderna foi marcada pelo surgimento dos ramos da especialização do Direito, abrangendo criança, consumidor, idoso, deficientes.

penal), participação (direito de a criança ser ouvida e expressar a sua opinião de acordo com a sua idade e maturidade, conforme art. 12, CDC) e, por fim, de responsabilidade penal e certo que em razão da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento (artigos 37 e 40 da CDC). (MENDÉZ, 2000, p. 270)

O ECA representa o instrumento jurídico-legislativo de rompimento da etapa tutelar que construiu um "paternalismo ingenuo y tutelar [...] un retribucionismo hipócrita de mero caráter penal repressivo" (MENDÉZ, 2000, p. 271) e total ruptura com o modelo da etapa da indiferença que hoje se tem buscado resgatar através da proposta de redução da maioridade penal.

O modelo penal ou a etapa da responsabilidade penal dos adolescentes representa um modelo de justiça infanto-juvenil e de garantias dos direitos infanto-juvenis, à luz da proteção integral e do melhor interesse.

Esse modelo atribui a inimputabilidade penal abaixo dos 18 anos, contudo, não afasta a responsabilidade penal de acordo com o sistema de garantia que se sustenta no princípio da proteção integral e do melhor interesse. Assim, mantém o chamado direito penal mínimo àqueles que estão em peculiar condição de desenvolvimento, responsabilizando pela prática do ato infracional⁵ os maiores de 12, mediante aplicação das medidas socioeducativas, e aplicação de medidas de proteção aos menores de 12 anos, justificando-se o tratamento repressivo diferenciado em face da teoria do desenvolvimento humano e mental que estabelece o desenvolvimento incompleto ou a imaturidade para essas fases da vida (infância e adolescência).

A etapa garantista e de responsabilidade penal do adolescente, disciplinada pelo ECA, estabelece que os adolescentes são responsabilizados pelo fato típico, antijurídico e culpável, abandonando-se o sistema de justiça do período da situação irregular que dependia da atuação discricionária do juiz, com ampla e especial garantia processual, cuja intenção legislativa foi atribuir ao ECA uma característica educativa e também retributiva diante da conduta perturbadora da paz e ordem social com estabelecimento da segurança coletiva.

Essa etapa garantista reconhece a condição de sujeitos de direitos através da imputação da responsabilidade pelo ato infracional, cuja etapa nasceu junto com a constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteção integral aos direitos fundamentais infanto-juvenis em razão

_

⁵ De acordo com o art. 103 do ECA: "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal."

da peculiar condição de desenvolvimento físico, psíquico e moral, conforme ditames do art. 227 da CF/88.⁶

Dentre essas garantias fundamentais há a inimputabilidade penal⁷ (art. 228 da CF) para os menores com aplicação de medida socioeducativa de viés educativo e repressivo de acordo com o sistema de garantias especiais a essa parcela da população, inclusive, atribuindo-se garantias processuais especiais, reguladas pelo ECA e pelo sistema internacional de Justiça (Regras de Beijing e Diretrizes de Riad).

O Estado tem "o direito e o dever de intervir coercitivamente sempre que o adolescente ofender os valores essenciais da comunidade e as regras mínimas de convivência social, revele personalidade hostil ao dever (*omissis*) sendo necessário educá-lo para o direito." (ABREU, 2010, p. 19).

Nesse sentido, as discussões acerca da redução da maioridade penal buscam flexibilizar o conceito de inimputabilidade, ensejando acaloradas discussões sob a ótica jurídica, das ciências sociais, da filosofia, e, em especial, da psicologia diante das peculiaridades das fases da vida e o desenvolvimento mental refletido na maturidade e na capacidade de se autodeterminar.

2 MAIORIDADE PENAL, IMPUTABILIDADE PENAL E O ASPECTO BIOPSICOSSOCIAL DO DESENVOLVIMENTO INFANTO-JUVENIL

A imputabilidade penal está condicionada ao pleno desenvolvimento do homem, cujo desenvolvimento é o traço indicativo da plena capacidade de entender o caráter delituoso da sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, somado ao aspecto mentalmente são. Contudo, o homem adquire a capacidade de compreensão/entendimento e de autodeterminação de forma progressiva, evolutiva, ou seja, conforme seu desenvolvimento físico, mental e moral, logo, a maturidade é adquirida e passa a se somar à sanidade, constituindo-se nos dois elementos que levam à imputabilidade penal.

de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

⁷ A inimputabilidade penal do adolescente menor de 18 anos também é fruto desse processo de constitucionalização dos direitos infanto-juvenis, sendo que o art. 228 da CF/88 encerra cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4°., IV, da CF/88. O artigo 60 dispõe que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir...(IV) – os direitos e garantias individuais."

⁶ De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além

O sistema brasileiro descrito no art. 228 da CF e no art. 27 do Código Penal estabelece a maioridade penal ou imputabilidade penal a partir dos 18 anos, cujo critério adotado pelo legislador é o objetivo, baseado no fator cronológico e biológico, sendo que o menor de 18 anos, embora inimputável, é responsável pelo ilícito cometido. A propósito, o próprio ECA estatui o sistema de proteção e prevenção e, ao mesmo tempo, de responsabilização pelo ato infracional, através da aplicação das medidas socioeducativas (ECA, art. 112), e, a despeito de se tratar de pessoa em peculiar condição de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial, vige o sistema penal mínimo.

O estabelecimento de uma maioridade penal e, em especial, a redução da maioridade penal dos 18 anos para os 16 anos é uma problemática que não pode ser analisada sem a intervenção da teoria do desenvolvimento humano, as fases ou estágios do desenvolvimento da criança e do adolescente e a capacidade de dominar o conhecimento das regras de conduta e se conduzir na vida social conforme a compreensão desses conhecimentos aprendidos e apreendidos.

A maturidade e capacidade de compreensão, segundo a teoria do desenvolvimento humano, abrange as vivências e experiências adquiridas em todas as fases da vida e das idades, pois envolve afetividade, inteligência emocional, competências e capacidades que se aprimoram e se completam na fase adulta, logo, a maturidade que se atinge na fase adulta pressupõe conhecimento, compreensão e domínio da conduta para permitir que se aplique a repressão penal, logo, para que o adolescente responda penalmente como o adulto, há que existir fundamento suficiente para que sejam superados os argumentos da inferioridade do adolescente em relação ao adulto e consequente irresponsabilidade à luz do Código Penal.

O conhecimento da conduta e a capacidade de autodeterminar-se de acordo com esse conhecimento é a pedra angular para se aquilatar a responsabilidade do menor de 18 anos e fundamentar, cientificamente, a possibilidade de redução da maioridade penal para 16 anos, exigindo um estudo aprofundado da temática com olhar para a neurociência e para a teoria do desenvolvimento humano que leva em conta a influência dos fatores psicológicos, neurológicos, educacionais, sociais e de influência do meio.

O legislador estabeleceu pelo critério cronológico os 16 anos para o adolescente exercer o direito de voto e de cidadania, mas a despeito do critério cronológico, os limites etários e as características de cada uma das "idades da vida" são produtos históricos, resultados de dinâmicas sociais mutantes e de constantes (re)invenções culturais. Em cada tempo e lugar, porém, diferentes grupos e sociedades definem o que é "criança, adolescente ou jovem" e o que esperar de seus comportamentos.

Muitas teorias guiaram a pesquisa e o pensamento a respeito do desenvolvimento humano nos últimos cem anos. O progresso da ciência se fundiu com as preocupações crescentes em relação às teorias do desenvolvimento e os cientistas levantavam questões sobre a natureza e da experiência, isto é, sobre as características inatas, herdadas e características adquiridas por influencias externas gene - ambiente, provocando o surgimento das primeiras teorias científicas do desenvolvimento em diferentes fases da vida, no entanto, inicialmente o foco de interesse principal foi a infância. "Uma teoria de desenvolvimento infantil é um conjunto organizado de ideias que visa explicar o desenvolvimento e fazer previsões sobre ele." (KAIL, 2004).

Assim, o estabelecimento de propostas que contemplem um período cronológico que descreva as características de comportamentos, conduta, reações, sentimentos, atuações, atitudes que indicam crescimento e/ou desenvolvimento, retrocesso ou reações contraditórias da vida humana são tratados desde o século XVI e têm sido sistematicamente analisadas por autores que abordam os aspectos históricos da educação e passam a configurar as matrizes tanto pedagógica quanto para a psicologia da educação (ARIÉS, 1981).

Os estudiosos do desenvolvimento humano estudam dois tipos de mudanças: a) quantitativa, uma mudança percebida em quantidade como por exemplo o controle da altura, o aumento de peso, os tipos e números de sons emitidos; e qualitativa se refere à mudança na estrutura ou na organização, isto é, são todas as aquisições e modificações de comportamento que vão sendo experimentadas e percebidas, mas que não podem ser previstas com base no funcionamento anterior, como por exemplo a compreensão do significado de uma palavra, a aquisição de uma nova habilidade como andar, reconhecer pessoas, lembrar, relacionar, dominar um programa de computador (PAPALIA, 2009).

Nesse ponto cumpre ressaltar duas questões. A primeira se estabelece como uma grande confusão cronológica que procura destacar critérios e que parece não estar alinhada aos estudos sobre o desenvolvimento humano, pois o desenvolvimento físico, que pode ser medido cronologicamente, se dá no ambiente psicossocial, na cultura onde todo corpo biológico com suas características primárias e secundárias está recheado com a herança genética. Isso nos aponta a ideia de que o desenvolvimento psicológico é decorrente da interação gene-ambiente que influenciam nossos comportamentos.

Assim, a transmissão de caracteres físicos e psicológicos herdados, apesar de grande variabilidade, os descendentes seguem, em regra, o padrão geral dos progenitores e os estudos podem apontar como essa carga genética se expressa no comportamento ou sofre modificações decorrentes de experiências ambientais e socioculturais suficiente para

modificar o psiquismo e consequentemente o comportamento humano possível de ocorrer em qualquer fase do ciclo vital.

A segunda questão é que o desenvolvimento do organismo não acontece de forma linear, a idade cronológica não está diretamente relacionada à idade biológica. A idade cronológica mede quanto tempo, quantos anos se passaram a partir de um determinado ponto: fecundação ou nascimento, o que implica nos efeitos legais. A certidão de nascimento apenas mede quantos anos se passaram a partir de um determinado ponto no tempo.

O desenvolvimento do ser humano são manifestações de eventos biológicos que ocorrem durante um determinado período: "O tempo em si, não produz efeitos biológicos. Os eventos ocorrem no tempo, mas não devido a sua passagem. Os eventos biológicos que se erguem ao nascimento acontecem em momentos diferentes e em ritmos diferentes em cada um de nós." (HAYFLICK, 1997, p. 4).

Na sociedade moderna, não há consenso em torno dos exatos limites de idade que devem vigorar para definir quem é adolescente e quem é jovem adulto ou adulto. Geralmente, a adolescência é caracterizada por mudanças que marcam o processo de desenvolvimento humano, tais como mudanças no corpo e alterações de voz; e na fase da juventude ou jovens adultos, ou ainda, na pós-adolescência caracterizada pela sua imersão na vida social e, principalmente, no mundo do trabalho com a independência financeira dos familiares. A Organização Mundial da Saúde (OMS), que antes considerava como período da adolescência a faixa etária entre 10 e 19 anos, mais recentemente concebe como jovens as pessoas na ampla faixa de 15 a 24 anos, sinalizando que noção de juventude passou a invadir o espaço antes reservado à adolescência. No Brasil o Estatuto da Juventude estabelece a faixa etária para caracterização da juventude de 15 a 29 anos.

Essas faixas de idade são atribuídas a muitos estudos que procuram desvendar o desenvolvimento humano para além do biológico com suas características primárias e secundárias que podem ser medidas e até dissecadas. Instituições e pesquisadores procuram levar em conta os distintos momentos que passamos pela vida: gestação, (vida intrauterina), nascimento, infância, puberdade, adolescência, fase adulta, climatério e terceira idade, pois desde o momento da concepção os seres humanos passam por processos de desenvolvimento.

Esses diferentes momentos se sucedem e podem ser compreendidos sob diferentes pontos de vista, com características peculiares, ora entrelaçadas, ora superpostas e delineadas pelos aspectos do desenvolvimento físico, cognitivo ou psicossocial, psicológico, social e cultural. Vamos considerar nesse texto o psicossocial incluindo o emocional e afetivo e o

cultural como parte do desenvolvimento psíquico e como mudanças graduais e contínuas, singularmente vividas por cada pessoa.

O conceito de adolescência tem sido utilizado por teóricos contemporâneos, mas difere do termo puberdade que etimologicamente tem sua origem no latim "pubertas" significando o surgimento de pelos, barba, penugem, caracterizando uma primeira fase do momento de adolescência (OSÓRIO, 1992). As modificações biológicas que surgem no corpo como resultado das ações hormonais, desenvolvem o testículo nos meninos originando a primeira ejaculação e o desenvolvimento dos ovários nas meninas, provocando a menarca ou primeira menstruação, assim, nem sempre o início da adolescência coincide com o da puberdade, podendo ser antecipada ou acontecer mais tardiamente.

A antropóloga Margaret Mead (1961), em seus estudos de campo, afirma que o fenômeno da puberdade é universal e seu início pode ser demonstrado cronologicamente. No entanto, o termo adolescente implica em transformações psicossociais que acompanham as mudanças corporais e variam conforme o ambiente sociocultural da pessoa. É considerado um período de crise/mudança, situando-se entre dois polos importantes: Dependência (proteção) e Independência (autonomia), caracterizando-se por contradições, confusões, ambivalências, conflitos com os pais e com a função parental, e de procura de identidade e autonomia.⁸

Diante dessas considerações à luz da psicologia do desenvolvimento, pode-se afirmar que o critério cronológico para imputação da responsabilidade penal não conjuga, de forma satisfatória, o critério psicológico que determina o discernimento no momento da prática do ato ilícito, cujo discernimento não pode ser abstraído da análise do desenvolvimento mental e moral do adolescente envolvido com a conduta delituosa.

O discernimento, no âmbito jurídico, seja penal ou cível, não tem uma caracterização unânime e pacífica, sendo o critério biológico/cronológico peculiar ao positivismo criminológico que adotou o critério cronológico rechaçando, consequentemente, o critério biopsicológico. Assim, afasta certos conceitos e características da psique do agente e que estão atrelados à teoria do discernimento, sob argumento de que o critério cronológico refuta questionamentos sobre as capacidades intelectivas e volitivas do autor do ato no que diz respeito à compreensão do sentido e alcance do seu ato ilícito.

Inclusive, para se discutir a redução da maioridade penal não se pode desprezar o critério biopsíquico, ou seja, deve-se considerar a idade mínima para responsabilização, mas

⁸ OSÓRIO, 1992.

também se no momento do ato há presença de discernimento para compreensão da ilicitude do ato e capacidade de agir de acordo com essa compreensão.

Dessa forma, a inimputabilidade penal do adolescente menor de 18 anos está relacionada à ausência de condições mínimas de desenvolvimento completo sob o viés biopsicológico (maturidade e saúde mental) e social necessários para o discernimento e pleno conhecimento da natureza e consequências do ato ilícito penal praticado. A criminalização deve corresponder à capacidade de determinar sua conduta/comportamento de forma consciente e autônoma à medida da compreensão dos efeitos do seu ato.

Há duas décadas, a teoria predominante era que o cérebro atingia sua maturidade máxima no final da infância. Mais recentemente, constatou-se que o adolescente, na verdade, não está totalmente maduro fisicamente – inclusive no que diz respeito ao cérebro.

Uma das regiões cerebrais de desenvolvimento mais lento é o córtex pré-frontal, uma grande extensão do córtex localizada na metade frontal do cérebro e os estudos e as novas tecnologias de imagem mostram que esta região do cérebro continua a se desenvolver até a terceira década de vida. É a região onde se processam comportamentos tipicamente de adultos, como capacidade de planejamento, concentração, inibição de impulsos e empatia (HERCULANO-HOUZEL, 2003).

No processo de amadurecimento do córtex pré-frontal, além do raciocínio abstrato, o adolescente vai se aproximando do mundo adulto e começa a desenvolver o comportamento autorreflexivo, a autorregulação como também maior consciência crítica sobre si mesmo, sobre os colegas e o ambiente em que vive de si e dos outros. Começa a perceber incongruências no mundo dos adultos, discorda de normas e passa a questionar orientações e pedidos dos adultos. Como o cérebro ainda está se consolidando, as oscilações de humor são comuns, assim como o comportamento reativo (LENT, 2008).

Através de imagens, pesquisadores da *Western University*, começaram a examinar as mudanças nas redes cerebrais para o funcionamento executivo. Os pesquisadores mapeiam o córtex pré-frontal e estudam sobre o desenvolvimento das conexões com outras partes do cérebro desde a primeira infância e demonstram que há uma organização das redes neurais que acontecem em estágios diferentes:

O cérebro necessita das duas primeiras décadas de vida para se desenvolver a níveis adultos. Durante esse tempo, as diferentes regiões do cérebro se desenvolvem em ritmos diferentes. Juntamente com essas mudanças localizadas, as conexões entre as regiões cerebrais também se desenvolvem gradualmente ao longo da infância e da adolescência. [...] Os córtices frontal e parietal precisam se comunicar a fim de realizar eficazmente as tarefas do funcionamento executivo. A comunicação eficaz entre essas regiões não está totalmente desenvolvida até o final da adolescência, e isso pode explicar por

que as habilidades do funcionamento executivo não amadurecem até o final da segunda década de vida. (KNAPP, Katie; MORTON, 2013, p. 4-5).

Existem três fases da adolescência — a adolescência inicial, que vai dos 12 ao14 anos; a adolescência intermediária, dos 15 ao17 anos; e adolescência final, dos 18 anos para cima. Os cientistas do desenvolvimento demarcam o início da vida adulta a partir dos 20 anos e indo até os 40. "A condição física atinge o auge, depois declina ligeiramente. O pensamento e os julgamentos morais tornam-se mais complexos (...)." (PAPALIA, 2009, p. 41).

A neurociência tem mostrado que o desenvolvimento cognitivo de um jovem segue adiante neste último estágio, e que sua maturidade emocional, autoimagem e julgamento serão afetados até o córtex pré-frontal do cérebro se desenvolver totalmente como mostram as pesquisas de Knapp e Morton (2013, p. 5) ao postularem que o cérebro está em constante evolução e sofre alterações até o início da idade adulta.

As pesquisas dos neurocientistas vêm ao encontro dos estudos da psicologia e da psicanálise que demonstram a força das causas ambientais na formação da personalidade e as influências no que diz respeito à reação de crianças e jovens diante de situações sociais, culturais e familiares.

Para elucidar a questão e provocação desse assunto, apresenta-se um ponto de vista psicológico do psicanalista David Levisky, psiquiatra da infância e da Adolescência, professor da Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo e Vice-Presidente do Instituto São Paulo Contra Violência que estuda há mais de três décadas o comportamento de adolescentes e violência, destacando a cultura brasileira e as características biopsicossociais do adolescente e as consequências para a realidade brasileira. Para Levisky em suas obras escritas sobre adolescência e violência, a cultura é expressão de violência, pois entende que os impulsos/comportamentos agressivos/libidinosos precisam encontrar uma saída e expressamse através de várias formas de manifestações corporais.

O adolescente, por suas características biopsicossociais, tende espontaneamente e naturalmente a passar para o ato, com maior tendência e a descarregar seus impulsos agressivos e sexuais (...) através das vias eferentes. Estas são as vias de expressão rápidas e buscam satisfação imediata dos desejos, sem passar pelos critérios de avaliação, simbolização e linguagem, somente conseguindo perceber todo o processo e as consequências após o ato realizado. (...). (LEVISKY, 2000, p. 21).

Os estudos sobre o desenvolvimento humano demonstram que crianças e jovens são extremamente vulneráveis às influências do conjunto de ambientes formados por pessoas e instituições que configuram o meio social. O cuidado materno, paterno ou de outra(s) pessoa(s) cuidadora(s), são fundamentais para suprir as necessidades básicas de

sobrevivência como saúde física e mental no início da vida, ou ainda, em outras dimensões ao longo da infância e adolescência, assim como ao longo da vida: avós, tios, vizinhança, escola, grupo de amigos, família, e que, nem sempre, representam experiências que, ensinam normas e regras sociais como também não suprem as necessidades básicas de afeto e orientação.

Segundo Levisly, "no desenvolvimento da criança é normal com o seu crescimento que outras pessoas assumam a função educadora do pai (...)" (LEVISKY, 2000, p. 21) como um professor por exemplo. Some-se a isso o cérebro em desenvolvimento e o papel do funcionamento executivo na regulação do organismo, pois o que os estudos indicam é que o desempenho cognitivo e consequentemente o escolar estão relacionados ao que "todas as crianças mais jovens terão dificuldade em planejar com antecedência, resistir às tentações, ajustar suas emoções e persistir na realização de uma tarefa" (LEVISKY, 2000, p. 21), pois é assim que o cérebro funciona nessa idade.

O vandalismo, a delinquência, a prostituição, a perda de respeito pelo privativo, pelos bens comuns da sociedade, a má qualidade das relações humanas, tornam-se modelos de auto-afirmação e de contestação (...) o que necessita, na adolescência, ser resgatado, se não pela família, através da sociedade. (LEVISKY, 2000, p. 21-22).

O meio social, familiar e educacional corroboram para a maturidade, que por sua vez determina a imputabilidade e que envolve, necessariamente, os aspectos "cognitivos" e "volitivos", indicativos da maturidade oriunda do pensamento lógico formado pela interação homem-objeto (PIAGET, 1994).

A maturidade leva à consciência da regra, onde o conhecimento é fruto da vivência e experiência que se adquire em certas fases da vida. Não bastando, pois, o conhecimento, há necessidade de conhecer e compreender, cujo binômio é fruto do pensamento lógico que é ligado a fatores variáveis, dentre eles, a socialização ou influência do meio, logo, o cérebro do adolescente também está em estado de desenvolvimento à medida que absorve experiências, sendo o desenvolvimento influenciado por fatores externos como família, educação, violência estrutural etc.

A capacidade de querer praticar o ato e compreender como indicativo da plena maturidade e, conforme se destacou alhures, com fundamento na neurociência, somente se atinge essa maturidade plena aos 20 anos, sendo que antes dessa faixa etária o desenvolvimento não atingiu todas as áreas cerebrais que são responsáveis pela manifestação dos sentimentos, emoções, controle da impulsividade etc. Logo, o sistema de justiça acaba por julgar pessoas sem a plena formação psíquica e com maturidade, enquanto, na verdade, a

criminalização da conduta do adolescente ou a responsabilidade penal tal como a do adulto deve abarcar não só a maturidade mas os fatores que contribuem ou interferem para a maturidade: estabilidade emocional, visão do mundo e senso de responsabilidade, tudo converge para a maturidade (REVISTA ISTO É, 2018).

Nesse viés, sob o aspecto biopsicossocial a imputabilidade penal aos 16 anos merece uma análise holística que abarca, necessariamente, aspectos não só biológico-cronológicos, mas também psíquicos e sociais do desenvolvimento da personalidade nas fases da infância e adolescência e, consequentemente, aferição do grau ou nível de maturidade para manifestação livre e consciente da vontade e compreensão dos atos praticados, pois a responsabilidade penal do adolescente não pode assumir um caráter de repressão, mas o caráter pedagógico, restaurador e de reinserção sadia e com dignidade humana.

3 POLÍTICA PENAL DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O ASPECTO SIMBÓLICO DA CRIMINALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE

Os direitos da criança e do adolescente foram constitucionalizados sob o manto do princípio e garantia da proteção integral e do melhor interesse, princípios consagrados pela Convenção sobre os Direitos da Criança, que reconhece a condição de sujeitos de direitos fundamentais gerais e especiais, correlacionando esses direitos e garantias com deveres de cidadania, impondo, consequentemente, a responsabilização penal desses sujeitos.

Canotilho denomina essa garantia individual como garantia fundamental dispersa ou direitos fundamentais dispersos (CANOTILHO, 2010), ou seja, não estão os direitos garantias fundamentais inseridos somente no art. 5°. da CF, estão dispersos em outros comandos constitucionais, como por exemplo no artigo 227 da CF/88.

Nesse viés, esses direitos e garantias fundamentais dispersas constituem óbice para a proposta de redução da maioridade penal, devendo prevalecer a supremacia constitucional sob pena de subversão da ordem jurídica constitucional (SPOSATO, 2013, p. 230).

Por outro lado, tanto o ECA, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, estabelecem, com respaldo no sistema garantista, a responsabilidade de viés penal diante do fato típico, antijurídico e culpável, tratando-se a responsabilização de "um componente central de su derecho a una plena ciudadanía. Pretender construir ciudadanía sin responsabilidade constituye um contrasentido produto de la ingenuidade ou de la torpeza." (MÉNDEZ, 2000, p. 268).

A PEC n. 171/93, substituída pela PEC n. 33/2012, que prevê a redução da maioridade penal para 16 anos, deve ser analisada à luz das garantias constitucionais e internacionais que norteiam o sistema de proteção integral e especial ao adolescente, detentor do *ius singular* de acordo com a sistemática bobbiana, cujas garantias constitucionais foram agregadas pelo Estado Democrático de Direito que contempla a dignidade da pessoa humana como princípio basilar, garantindo direitos fundamentais gerais e especiais a essa parcela da população em peculiar condição de desenvolvimento.

Destaca-se que não se pode desprezar que há uma justiça penal juvenil e um direito penal mínimo, posto que inimputabilidade não significa irresponsabilidade penal, ou seja, "rechazar la existência de um derecho penal juvenil es tan absurdo como rechazar la ley de gravedad." (MÉNDEZ, 2000, p. 273).

No âmbito internacional, o art. 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança prevê a medida de internação em instituição -não menciona prisão ou cadeia- onde o adolescente deve receber tratamento que atente ao seu bem-estar e, de forma proporcional, às circunstâncias e ao tipo de delito, ou seja, a punição a ser aplicada deverá levar em consideração a idade da criança/adolescente e a importância de se estimular a sua reintegração e desempenho construtivo na sociedade.

O ECA caminha nessa direção ao prever a responsabilização do adolescente infrator com a aplicação das medidas socioeducativas (art. 112), inclusive, a de internação em instituição, sendo corrigida a omissão quanto ao procedimento executivo dessas medidas através da Lei do SINASE (Lei n. 12.594 de 18/01/2012) que também consagra, visando o melhor interesse, a solução do conflito através da Justiça Restaurativa, método de solução do conflito contemplado pela Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 40, n. 3). Além disso, a Lei do SINASE buscou ajustar o ECA às disposições das Regras de Beijing que prevê a excepcionalidade e brevidade da institucionalização (Art. 19), destacando em seu art. 26.3 que os jovens institucionalizados serão mantidos separados dos adultos.

Como bem se posiciona Sposato:

(...) o reconhecimento da dignidade humana de todo adolescente impõe a existência de uma 'justiça especializada', que introduza em seu funcionamento o critério da sanção mais adequada para cada caso concreto, com atenção à condição peculiar de desenvolvimento em que o adolescente se encontra. (SPOSATO, 2013, p. 226.

Inclusive, o adolescente tem a garantia fundamental de ser processado conforme os ditames da Justiça Especial Juvenil, que prevê um procedimento diferenciado e especial, justamente atentando aos princípios da proteção integral e do melhor interesse, de cujos

princípios brota o princípio da vedação do tratamento mais gravoso, os quais se configuram complemento da dignidade da pessoa humana do adolescente.

Nesse sentido, o adolescente necessita de tratamento penal e processual diferenciado em razão da sua imaturidade física, psíquica, moral e espiritual, cuja privação da liberdade por meio da internação se submete aos requisitos da excepcionalidade e brevidade e, certamente, em condições diferentes da população adulta, cuja institucionalização deve visar cuidado, proteção, educação e formação profissional para permitir-lhes o desempenho de um papel construtivo e produtivo da sociedade (REGRAS DE BEIJING, art. 26.1).

O clamor público em torno da redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos, em razão do sentimento de insegurança refletido na criminalidade com envolvimento de adolescentes, tem revelado uma autêntica pressão popular punitiva em face dessa parcela que se encontra em condição de vulnerabilidade, contudo, essa proposta de redução da maioridade penal tem gerado o impasse se seria uma resposta à insegurança criminal ou à insegurança social diante da ineficiência do Estado em efetivar direitos fundamentais e sociais por meio de políticas públicas eficientes, correndo o risco de a proposta representar uma medida de "populismo penal" ou um projeto político neoliberal de Estado penal e repressivo, tornando a punição um fim em si mesma.

Na verdade, a defesa da redução da maioridade penal também camufla as duas crises que o ECA enfrenta no período contemporâneo, as quais Emilio Méndez (MÉNDEZ, 2000) denomina de crise da implementação e a crise da interpretação, tratando-se a primeira da crise oriunda do déficit de financiamento de políticas públicas sociais básicas e a segunda da natureza político-cultural que não se desprende do subjetivismo e discricionariedade do modelo tutelar.

Bobbio, em sua obra A Era dos Direitos (2004), apontou que a problemática enfrentada pelos direitos fundamentais na modernidade não é a sua fundamentação, mas a sua implementação e, no período contemporâneo, a crise da interpretação está relacionada à crise de valores dessa sociedade líquida.

Segundo as diretrizes dos direitos humanos infanto-juvenis, o direito penal juvenil disciplinado pelo ECA estabelece o tratamento punitivo diferenciado para o adolescente infrator, com sistema penal de separação dos adultos, e certo que para atender ao melhor interesse (art. 6°., ECA) dessa parcela em peculiar condição de desenvolvimento, conforme previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança, logo, o adolescente não pode receber o mesmo tratamento penal que o adulto, sob pena de se anular toda a normativa que estabelece

o sistema de proteção integral e de acordo com o melhor interesse, contudo, não pode ser tratado como se fosse irresponsável e, nesse sentido Emílio Méndez esclarece que:

Los adolescentes son y deben seguir siendo inimputables penalmente, es decir, no deben estar sometidos ni al processo ni a las sanciones de los adultos y sobre todo jamás y por ningún motivo deben estar en las mismas instituciones que los adultos. No es posible ni conveniente inventar eufemismos difusos tales como uma supuesta responsabilidade social, solo aparentemente alternativa a responsabilidade penal. (MÉNDEZ, 2000, p. 274).

A questão da redução da maioridade penal traz à tona a discussão acerca do caráter simbólico do direito penal, lembrando que o Estado penal não é apenas uma estrutura de repressão, mas também de produção político-cultural de legitimação dessa repressão (PINTO, 2016, p. 59) que não pode visar atender aos anseios da uma sociedade que padece da insegurança penal fruto da criminalidade, em especial, abrangendo a juventude brasileira, cuja criminalidade também reflete a pobreza, a desestruturação estatal e a inércia do Estado na efetivação dos direitos fundamentais gerando exclusão, desigualdade e sonegação de uma vida digna para a maioria das pessoas, em especial, para as mais pobres.

Nesse sentido, o discurso da redução da maioridade penal pode caminhar para a intensificação do Estado Penal em substituição ao Estado Social em declínio, representando um flagrante retrocesso em matéria de proteção integral aos direitos fundamentais infanto-juvenis e ao princípio do melhor interesse, anulando toda a proposta da Lei do SINASE (Lei n. 12.594 de 18/01/2012) que representa um modelo de intervenção preventiva, reparadora e retributiva com viés educativo, e que busca levar à adequação do sistema de justiça penal infanto-juvenil previsto no ECA, às Regras de Beijing e à Diretrizes de Riad.

Por outro lado, o sistema prisional no Brasil configura um autêntico atentado à dignidade humana do adolescente infrator, não caminha *pari passu* com a casuística do Direito Penal que prevê o caráter intimidativo, reparatório e recuperativo, não tem como fim a recuperação e reinserção sadia na sociedade, pois é cediço que está superlotado, há precariedade na infraestrutura e nas condições de manutenção.

Na verdade, o sistema carcerário configura manifesta condição indigna para manutenção do adolescente em estado de presidiário, caracterizará uma mera ação de repressão do Estado, sob o pretexto de garantia da ordem, sem o viés formativo e educativo para a possível ressocialização, cujo efeito será mais desastroso para a população carcerária adolescente diante do seu estado natural de vulnerabilidade.

Nesse sentido, ao Estado incumbe não política repressora, mas política pública de apoio à criança e ao jovem em todas as esferas de sua formação e desenvolvimento, ou seja, no âmbito da família, escola, lazer, cultura e educação.

Logo, embora não se cogite a questão do investimento em infraestrutura dos presídios para abrigar, eventualmente, o criminoso juvenil, parece mais racional e de acordo com o sistema de proteção integral, melhor interesse e prioridade absoluta, investir em educação de qualidade, e também em política de acompanhamento familiar, saúde mental, destinação de lazer, cultura e esporte para ocupar o tempo e cabeça do jovem, ou seja, investir naquilo que o jovem precisa e não na repressão, sempre buscando a prevenção e não, necessariamente, a repressão, visando atingir a causa e não apenas o efeito.

CONCLUSÃO

A medida legislativa de redução da maioridade penal, que representa o poder punitivo do Estado, tem a falsa aparência de proteger a população oprimida, atribuindo segurança criminal sob pretexto de se evitar maior expansão da criminalidade juvenil e diminuindo os riscos de vitimação.

Contudo, não se tem discutido o investimento no sistema carcerário que abarcará essa juventude criminosa, como se isso fosse uma questão banal, ignorando-se os efeitos materiais e simbólicos da ação repressiva do Estado Penal que poderá de certa forma neutralizar essa parcela social vulnerável que se opõe à ordem, relegando, porém, a ressocialização, os princípios que sustentam o sistema de justiça penal juvenil e até mesmo a dignidade humana dessa parcela da população, enfim, o caráter simbólico da pena se destacando em face do efeito prático, real e transformador.

Denota-se que a discussão acerca da redução da maioridade penal e consequente criminalização do jovem, em especial do jovem pobre, corresponde muito mais a uma estratégia política que visa dar uma resposta à crise generalizada de insegurança social do que uma resposta à insegurança criminal.

No âmbito das ciências humanas, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e o Fórum Nacional Direitos da Criança e do Adolescente (DCA) são contrários à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 33/2012, que trata da redução da maioridade penal e defendem que "a violência não é solucionada pela atribuição de culpa e punição do sujeito do ato, mas, antes, pela ação nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que o produzem" (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018, p. 13), isto é são instâncias que não conseguem sustentar um conjunto de valores nucleares que formam as instâncias psíquicas e determinam comportamentos como: honestidade, sentido de dever, obrigações, sentido de

responsabilidade, isto é o desenvolvimento da moralidade e a saúde mental de crianças e adolescentes que estão em desenvolvimento.

Os adolescentes são as maiores vítimas da violência e, portanto, estratégias sistêmicas de enfrentamento e desconstrução cultural da violência devem ser adotadas para incidir na redução das desigualdades sociais e no aumento dos investimentos públicos substanciais nas políticas públicas de educação, saúde, esporte, lazer, cultura e assistência social, inclusive de maneira programada visando à prevenção, para as novas gerações.

O País precisa garantir a esses jovens o direito de ter uma família, o acesso à educação em tempo integral e aos direitos sociais. Trata-se de uma obrigação que envolve toda a sociedade, mas que recai, com maior força, nas autoridades públicas, encarregadas de legislar. É preciso garantir, através de políticas públicas, currículos educacionais adequados e professores formados com excelência na área da educação, que nossos jovens vivam, na diversidade, uma infância com mais oportunidades em igualdade de condições, concretizados os direitos fundamentais, permitindo um desenvolvimento sadio numa sociedade justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Helena Wendel. Condição juvenil no Brasil contemporâneo. In: ABRAMO, H.; BRANCO, P.P.M. *Retratos da juventude brasileira*: análises de uma pesquisa nacional. São Paulo: Instituto Cidadania; Fundação Perseu Abramo, 2005.

ABRAMOVAY, Mirian; CASTRO, Mary Garcia. *Juventude*, *Juventudes*: o que une o que separa. UNESCO, 2006. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001468/146857PORB.pdf. Acesso em: 30 abr. 2018.

ABREU, Carlos Pinto de; SÁ, Inês Carvalho; RAMOS, Vânia Costa. *Proteção, Delinquência e Justiça de Menores*. Lisboa: Sílabo, 2010.

ADORNO, S.; LIMA, R.S. e Bordini, E.B.T. *O adolescente na criminalidade urbana em São Paulo*. Relatório de Pesquisa. Brasília, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 1999.

ALKIMIN, Maria Aparecida (Org.). Bullying: visão interdisciplinar. Campinas: Alínea, 2011.

ARANTES, Esther Maria. Sobre propostas de redução de maioridade penal. IN: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Redução da idade penal*: socioeducação não se faz com prisão. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2013

ARIÉS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. 2. ed. Trad. Dora Flaksman. Rio de Janeiro: JC, 1981.

BASTOS, Ruth; ÂNGELO Darlene; CONALGO, VERA. *Adolescência, violência e a lei*. Rio de Janeiro: Cia de Freud; Vitória, Espiríto Santo: Escola Lacaniana de Psicanálise, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *A Vida Fragmentada*: ensaios sobre a Moral Pós-Moderna. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa-Portugal: Relógio D'Água, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova Ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTO, C. O Desencantamento da criança: entre o Renascimento e o Século das Luzes. In: KUHLMANN Jr., M; FREITAS, M. C. (Orgs.). *Os Intelectuais na história da infância*. São Paulo: Cortez, 2003. p. 21-52.

BRASIL. OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. Ministério da Saúde. *Saúde e sexualidade de adolescentes*. Construindo equidade no SUS. Brasília: OPAS, MS, 2017. Disponível em: <file:///D:/Downloads/9788579671197-por.pdf >. Acesso em: 2 maio 2017.

CAMBI, F. História da pedagogia. São Paulo: Campus, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria a Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sergio, BUENO, Samira et al. *Atlas da violência 2017*. IPEA e FBSP. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/. Acesso em: 20 maio 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Jornal do Federal*. Publicação anual do Conselho Federal de Psicologia, Brasília, ano XXVIII, n. 114, jan. 2018. p. 13. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/02/CFP_Jornal_2018_web.pdf. Acesso em: 20 maio 2018,

EISENTEIN, Evelyn. Adolescencia, definição e conceito. **Revista Adolescência e Saúde**, Rio de Janeiro: UERJ, v. 2, n. 2, jun. 2005. Disponível em: http://www.adolescenciaesaude.com/default.asp>. Acesso em: 2 maio 2018.

ELIAS, Norton. O Processo civilizador. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1994.

ELIAS, R. J. Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2005.

FUNDAÇÃO ABRINQ-Observatório da criança e do adolescente. *Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2017*. Disponível em: https://observatoriocrianca.org.br/items-biblioteca/cen%C3%A1rio-da-inf%C3%A2ncia-e-adolesc%C3%AAncia-2017-5. Acesso em: 05 abr. 2018.

GOLDENBERG, Gita, W. O pai simbólico está ausente na criança e nos adolescentes infratores. In: LEVISKY, David Léo (Org.). **Adolescência e os caminhos da violência**: a psicanálise na prática social. São Paulo: Casa do psicólogo, 1998.

HAYFLICK, Leonard. *Como e porque envelhecemos*. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues e Priscilla Martins. Celeste. Rio de Janeiro: Campus: 1997.

HERCULANO - Houzel, Suzana. *Sexo, Drogas, Rock'n'Roll... & Chocolate*: O Cérebro e os prazeres da vida cotidiana. 2. ed. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2003.

_____. *O cérebro em transformação*. São Paulo: Objetiva, 2005.

IBGE, 2010. Segundo Censo Demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Disponível

em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/. Acesso em : 10 maio 2018.

IBOPE. *Pesquisa sobre tribos musicais*. Disponível em: <<u>http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/tribos_musicais.pdf</u> >. Acesso em: 10 maio 2018.

KAIL, Robert V. *A criança*. Tradução de Claudia Sant´Ana Martins. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

KNAPP, Katie; MORTON, Bruce J. Desenvolvimento do cérebro e funções executivas. In: ENCICLOPÉDIA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. 2013. p. 4-5. Disponível em: http://www.enciclopedia-crianca.com/sites/default/files/textes-experts/pt-pt/2474/desenvolvimento-do-cerebro-e-funcionamento-executivo.pdf. Acesso em: 10 maio 2018.

LENT, Roberto. *Neurociência da Mente e do Comportamento*. Rio de Janeiro. Guanabara Koogan, 2008.

LEVISKY, David Léo. *Adolescência e violência*: conseqüências da realidade brasileira. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

MEAD, Margaret. Adolescencia y cultura en Samoa. 2. ed. Buenos Aires: Paidos, 1961.

MENDÉZ, García Emilio. Adolescentes y Responsabilidad Penal: los apuntes de Brasil y Costa Rica al Debate en América Latina". In: <u>Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal</u>, ISSN 0328-3909, v. 6, n. extra 10, p. 261-275, 2000. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/revista/13970/V/6>. Acesso em: 02 maio 2018.

NOLETO, Marlova Jovchelovitch. Vulnerabilidade e violência. IN: GOMES, Cândido A. (Org.). *Juventudes*: possibilidades e limites. Brasília: UNESCO; UCB, 2011.

OSÓRIO, Luiz Carlos. Adolescente hoje. Porto Alegre: ArtMed, 1992.

PAPALIA, Diane; OLDS Sally W.; FELDMAN, Ruth Duskin. *Desenvolvimento humano*. Tradução de Daniel Bueno. 10. ed. São Paulo: MsGraw-Hill, 2009.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PIAGET, Jean. *O Juízo moral da criança*. Tradução de Elzon Lenardon. São Paulo: Summus, 1994.

PINTO, Rui Pedro. *Estado, Pobreza e Punição*. Sobre o modelo analítico de Loic Wacquant e seu contributo para a compreensão da ação institucional no caso português. Porto-Portugal: Afrontamento, 2016.

REVISTA ISTO É. *Medicina & Bem-estar*: As revelações sobre o cérebro adolescente. Edição 2527. 25 maio 2018. Disponível em: https://istoe.com.br/170256 AS+REVELACOES+SOBRE+O+CEREBRO+ADOLESCENT E/>. Acesso em: 15 maio 2018.

SHECARIA, Sérgio Salomão. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil.* 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SOUSA, Sonia M. Gomes (Org). *Adolescentes autores de atos infracionais*: estudos psicossociais. Goiânia: PUC Goiás, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. *Direito Penal de Adolescentes*: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPOSITO, Marília Pontes. *Os jovens no Brasil*: desigualdades multiplicadas e novas demandas políticas. São Paulo: Ação Educativa, 2003

WAISELFISZ, Julio Jacob. *Mapa da Violência 2016*: homicídios com armas de fogo no Brasil. FLACSO Brasil, 2016. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016 armas web.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.